

Considerando a Resolução nº 20, de 13 de dezembro de 2013, da CIT, que altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões nacionais para o registro de informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, Resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º e 3º da Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelos CRAS o:

I - volume e o perfil de famílias em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - volume de pessoas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV executados no CRAS; e

III - volume de atendimentos particularizados realizados no CRAS.....

§4º O registro do volume total dos atendimentos particularizados realizados no CRAS, no mês de referência, observará:

I - a quantidade total de atendimentos particularizados realizados naquele mês, compreendido como a soma dos atendimentos particularizados realizados por dia ao longo daquele mês;.....

Art. 3º Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelo CREAS:

I - o volume e o perfil dos casos - famílias ou indivíduos - em acompanhamento pelo PAEFI;

II - a quantidade de situações identificadas de violência intrafamiliar ou de violações de direitos que originam o acompanhamento das famílias ou indivíduos pelo PAEFI;

III - o volume de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa- MSE, em acompanhamento do respectivo serviço no CREAS;

IV- o volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de

Abordagem Social;

V - o volume de atendimentos realizados no CRAS.....

§2º.....

V - a quantidade de famílias com adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa- MSE em meio aberto.

§3º.....

I - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis) anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezesete) anos;

II - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de abuso sexual, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis)anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezesete) anos;

III - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de exploração sexual, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis)anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezesete) anos;

IV - quantidade de crianças ou adolescentes vítimas de negligência ou abandono, especificada segundo o sexo e as seguintes faixas etárias: 0 (zero) a 6 (seis) anos, 7 (sete) a 12 (doze) anos e 13 (treze) a 17 (dezesete) anos;

§4º.....

IV - a quantidade de pessoas encaminhadas para acesso ao BPC; (NR)"

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 2º e o §3º do art. 3º passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.2º.....

§3º.....

VIII - quantidade de adultos de 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

§4º.....

VI - a quantidade de auxílios-natalidade concedidos/entregues durante o mês de referência;

VII - a quantidade de auxílios-funeral concedidos/entregues durante o mês de referência;

VIII - a quantidade de outros benefícios eventuais concedidos/entregues durante o mês de referência.

Art. 3º.....

§3º.....

XIV - a quantidade de atendimentos individualizados;

XV - a quantidade de atendimentos em grupo o / f a m í l i a ;

XVI - a quantidade de famílias encaminhadas para o CRAS;

XVII - a quantidade de visitas domiciliares realizadas.  
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO  
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Repactua as metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho para os municípios com saldos financeiros nos respectivos fundos de assistência social.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

Considerando a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, alterada pela Resolução nº 25, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho;

Considerando a Resolução nº 2, de 7 de março de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua metas e os critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2013;

Considerando a Resolução nº 6, de 15 de maio de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014;

Considerando a Resolução nº 2, de 6 de Julho de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, altera o art.3º da Resolução nº 6, de 15 de maio de 2014, que pactua metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho para o exercício de 2014; Considerando a Resolução nº 6, de 7 de Dezembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua a revisão do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, resolve:

Art. 1º Repactuar as metas de execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Programa Acessuas Trabalho, instituído pela Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 15 de Dezembro de 2016, do CNAS, para os municípios com saldo de recursos financeiro, no respectivo fundo de assistência social, igual ou superior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017.

§1º A meta fixada na repactuação observará para cada R\$ 20.000 (vinte mil reais) de saldo dos recursos financeiros existentes no respectivo fundo de assistência social, o parâmetro de 100 (cem) pessoas atendidas em ciclos de oficinas realizadas conforme orientação técnica.

§2º Na hipótese de não realização da repactuação, nos termos desta Resolução, o município deverá efetuar a devolução do saldo de recursos financeiros ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 2º Os recursos de cofinanciamento federal do Programa Acessuas Trabalho poderão ser utilizados para realização de todas as atividades e estratégias previstas na Resolução nº 18, de 2012, com as alterações da Resolução nº 25, de 2016, do CNAS, desde que seja assegurado o cumprimento da meta repactuada.

Parágrafo único. Os municípios com saldo de recursos financeiros, inferior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), em 31 de março de 2017, serão dispensados de realizar a repactuação de metas, devendo executar o saldo existente nos termos do §6º do art.3º da Resolução nº 17, de 5 de junho de 2014, do CNAS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO  
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Pactua critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

Considerando a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS;

Considerando a Instrução Operacional Conjunta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e Ministério da Saúde nº 1, de 25 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Ação conjunto para combater a emergência em saúde pública em virtude do aumento do número de casos de microcefalia, possivelmente associados ao vírus Zika;

Considerando a Portaria Interministerial do MDS e MS nº 405, de 15 de Março de 2016, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia;

Considerando a Portaria nº 793, de 24 de Abril de 2012, do Ministério da Saúde, Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a previsão na Lei Orgânica de Assistência Social e na PNAS de que a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, dentre elas a Saúde, Educação e etc, por intermédio de uma rede de serviços complementares, resolve:

Art. 1º Pactua os critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, ofertados preferencialmente nas unidades de Centro-Dia.

Parágrafo único. Constitui público destas unidades as pessoas com deficiência ou pessoas idosas, em situação de dependência, e suas famílias, prioritariamente, crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos com microcefalia ou deficiências associadas.

Art. 2º São elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias para 1 (uma) unidade de oferta, tendo como referência o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade, os municípios:

I - de Médio ou Grande Porte que possuir:

a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

c) Centro Especializado em Reabilitação - CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde; e

d) mais de 10 (dez) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde.

II - Metrópole ou Distrito Federal que possuir:

a) CRAS;

b) CREAS;

c) CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 2012, do Ministério da Saúde;

d) mais de 25 (vinte e cinco) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde.

§1º As metrópoles e Distrito Federal que possuem mais de 100 (cem) casos confirmados de Microcefalia, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde, serão elegíveis para o cofinanciamento federal do Serviço em 2 (duas) unidades de oferta.

§2º Serão elegíveis, excepcionalmente, os estados quando os respectivos municípios elegíveis declinarem do Aceite referente a expansão do cofinanciamento federal.

Art. 3º Os estados, municípios e Distrito Federal deverão realizar o Aceite, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta, e encaminhar a aprovação do respectivo conselho de assistência social no período a ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

Parágrafo único. A lista dos elegíveis, que poderão realizar o aceite, será disponibilizada no sítio institucional do MDSA.

Art. 4º O primeiro repasse de recursos se dará em parcela única aos elegíveis, que realizarem tempestivamente o Aceite, e corresponderá a 6 (seis) vezes do valor mensal do cofinanciamento federal, a título de incentivo à implantação.

§1º A continuidade dos repasses mensais de recursos do cofinanciamento federal condiciona-se a efetiva implantação do Serviço.



§2º A demonstração da efetiva implantação do Serviço será aferida por meio do Sistema de informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

Art. 5º Caberá aos estados destinar recursos financeiros no correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias nos termos desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO**  
Secretária Nacional de Assistência Social

**JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO**  
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

**VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS**  
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

## Ministério do Esporte

### AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO

#### PORTARIA Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Delega competência para a celebração de contratos administrativos, ratificação de atos de dispensa de licitação, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 771 de 2017 e nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999 com fundamento na Portaria nº 249/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor-Executivo, assim como aos seus respectivos substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas competências:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - ratificar atos de dispensas, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III - firmar acordos, contratos, convênios, termos aditivos e de execução descentralizada, apostilamentos, e cooperações técnicas em geral, desde que previamente submetidos à análise da consultoria jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores;

IV - ordenar despesas com diárias e passagens, e;

V - conceder ajuda de custo e transporte de bagagem.

Art. 2º - As celebrações dos instrumentos contratuais relacionados no artigo 1º serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável por sua origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

I - economicidade;

II - viabilidade técnica;

III - aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pelo Ministério do Esporte;

IV - Adoção de minutas padronizadas de termos de referência, editais e contratos, disponibilizados pela DECOR/AGU, fazendo referência à data e à página da internet onde foram obtidas e dando destaque, no texto das minutas, a quaisquer modificações realizadas, junto com as respectivas explicações, antes da sua submissão à análise jurídica;

V - certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Procuradoria Federal, nos termos do parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º - As celebrações de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio que eventualmente sejam subrogados da APO deverão ser precedidas de autorização específica emitida pelo:

I - Diretor-Executivo, para os contratos inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Diretor do Departamento de Gestão Interna para os contratos com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e da Procuradoria Federal, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 4º - Fica delegada competência para atuar como ordenador de despesas das contratações celebradas no âmbito da AGLO seu Diretor-Executivo.

Art. 5º - As autoridades elencadas no caput do artigo 4º deverão designar os responsáveis pela Conformidade do Registro de Gestão, no âmbito de suas unidades no prazo de 10 dias.

Art. 6º Fica delegada competência ao Diretor-Executivo, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, para a prática dos atos de Gestão Orçamentária e Financeira, bem como a conformidade contábil de todas as unidades de que trata esta portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser subdelegada.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCIO DIAS MELLO

#### PORTARIA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Delega competência para concessão de diárias e passagens para os servidores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 771 de 2017 e nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999 com fundamento na Portaria nº 249/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses equivalentes às previstas no art. 6º do Decreto nº 7.689/2012 ocorridas no âmbito da AGLO.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 7.689/2012, ocorridas no âmbito da AGLO, vedada a subdelegação.

Art. 3º Delegar competência ao Diretor-Executivo para autorizar os afastamentos previstos no inciso I, §1º, do art. 18 da IN nº 3, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCIO DIAS MELLO

#### PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Delega competência para a autorização precária de uso das instalações do legado olímpico.

O PRESIDENTE DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Medida Provisória nº 771 de 2017 e nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Executivo, assim como aos seus respectivos substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para autorizar o uso das instalações do legado olímpico de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

Art. 2º A autorização de uso deve ser precedida da celebração de protocolo de intenções, que delinearão as obrigações assumidas entre AGLO e a entidade parceira a partir da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCIO DIAS MELLO

## Ministério do Meio Ambiente

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### RESOLUÇÃO Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que consta do Processo nº 02000.000602/2016-68, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

II - regularização ambiental: processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual as ferrovias implantadas e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente, por meio de apresentação de Relatório de Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente.

III - obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou quaisquer outras obras de intervenção na via permanente e em unidades de apoio;

IV - operação ferroviária: atividades de formação da composição ferroviária, carregamento e descarregamento de trens, além das atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;

V - via permanente: leito, propriamente dito, da estrada de ferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se, ainda, de:

a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, tais como, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens inferiores e passagens superiores) e obras complementares;

b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, tais como, sub-laço, laço, dormentes, trilhos e acessórios;

VI - unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:

a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens;

b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, armazenamento temporário de resíduos sólidos, entre outros.);

c) usinas de tratamento de dormentes;

d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;

e) postos de abastecimento;

f) estaleiro de soldagem de trilhos;

g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;

h) subestações elétricas e de comunicação;

i) terminais de cargas;

j) cabine de teste de potência de locomotivas;

k) lavadores de vagões e locomotivas;

l) areeiro;

m) cabine de pintura;

VII - faixa de domínio: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas para fins de ampliação da ferrovia;

VIII - Relatório Ambiental Simplificado-RAS: documento técnico a ser apresentado quando da implantação de obras ferroviárias de baixo potencial de impacto, compreendendo a caracterização do empreendimento, os impactos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associado às intervenções ambientais e à operação do empreendimento, com o respectivo cronograma de execução;

IX - Relatório de Controle Ambiental-RCA: estudo ambiental que reúne, em programas específicos, todas as ações e medidas mitigatórias, de controle e compensatórias de potenciais impactos ambientais oriundos da atividade ferroviária;

X - serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I;

XI - obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros;

XII - melhoramentos:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação;

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de baixo potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias definidas nos incisos VI, X, XII do art. 2º desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem:

I - remoção de população; e

II - intervenção em terras indígenas ou quilombolas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de baixo potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.

§ 4º O licenciamento ambiental de atividades ferroviárias de baixo potencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgão ambiental competente, ser realizado por meio de um único processo de licenciamento ambiental.

Art. 4º O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos a que se refere esta Resolução será iniciado pela apresentação do requerimento de Licença de Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo:

I - o requerimento da Licença de Instalação deverá ser instruído com:

a) documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;